

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ALTOS ESTUDOS DE SEGURANÇA
PÚBLICA .CAESP.**

MARCO AURÉLIO GODINHO

**COMPETÊNCIA DA GUARDA MUNICIPAL COMO FORÇA DE SEGURANÇA
PÚBLICA**

**GOIÂNIA
2015**

MARCO AURÉLIO GODINHO - TC QOPM

COMPETÊNCIA DA GUARDA MUNICIPAL COMO FORÇA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Artigo apresentado ao CAESP/2015, da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, em cooperação técnica com a Universidade Estadual de Goiás, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Altos Estudos de Segurança Pública.

Orientador: Profº Espec. Cel QOPM Júlio César Mota Fernandes

Data da Aprovação: ____ / ____ / ____

Professor Especialista Cel QOPM Júlio César Mota Fernandes

Prof. Mestre

**GOIÂNIA
2015**

COMPETÊNCIA DA GUARDA MUNICIPAL COMO FORÇA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Marco Aurélio Godinho¹

RESUMO

O trabalho que segue aborda a temática “competência da guarda municipal como força de segurança pública”. Sabe-se que a finalidade da segurança pública implica na preservação da integridade das pessoas, projetando-se para o bem estar da coletividade. Para tanto, fazem-se necessárias ações de ordenamento individual e coletivo, buscando-se com isso evitar traumas ou risco de vida. Diante disso, o objetivo geral dessa pesquisa visa relatar qual o papel das guardas nas políticas de segurança pública. Especificamente, relacionar as competências constitucionais dos órgãos de segurança pública; relevar os limites e atuações das guardas municipais; entender o poder da polícia e das guardas municipais; pesquisar sobre a participação do município na gestão integrada de segurança pública. Para atingir tais objetivos utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras Chave: Guardas municipais; Segurança pública; Políticas

ABSTRACT

The work that follows addresses the theme "competence of the municipal police and public security force." It is known that the purpose of public security implies the preservation of the integrity of people, projecting into the well-being of the community. For this purpose, it is necessary individual and collective management actions, seeking to thus avoid trauma or life threatening. Thus, the general objective of this research aims at reporting the role of the guards in public security policies. Specifically relate the constitutional powers of law enforcement agencies; reveal the limits and activities of the municipal guards; understand the power of the police and municipal guards; research on the participation of the municipality in the integrated management of public safety. To achieve these goals we used the bibliographical and documentary research.

Keywords: Municipal Guards; Public Safety; Policies

¹ Discente do Curso de pós-graduação em Altos Estudos de Segurança Pública da Universidade Estadual de Goiás 2015/2. capgodinho@terra.com.br

INTRODUÇÃO

O presente artigo, tem como objetivo geral, relatar o papel das guardas municipais e a participação dos municípios nas políticas de segurança pública. Especificamente, o projeto visa pesquisar aprofundadamente as competências constitucionais dos órgãos de segurança pública; relevar os limites e atuações das guardas municipais; entender o poder da polícia e das guardas municipais; pesquisar sobre a participação do município na gestão integrada de segurança pública.

O tema se mostra importante de abordar, pois, todo cidadão tem direito a segurança pública e individual, à saúde e ao patrimônio (propriedade, objetos, bens em geral materiais e não-materiais). Para garantir essa segurança, o Estado institui a polícia, objetivando garantir os direitos individuais e a manter ou a restaurar a ordem pública, quando comprometida ou ameaçada, evitando ou apurando infrações penais, além de outras funções que lhe competem.

Do ponto de vista jurídico, segurança consiste em garantia, proteção. À segurança pública cabem as providências para que o convívio em sociedade mantenha-se pacífico e que as partes possam ter seus direitos assegurados.

Segundo Silva (1999) a segurança pública implica no exercício da vigilância, prevenção e repressão a atos criminosos, sendo que historicamente a polícia passa a representar a atividade que assegura a ordem e a paz.

A Constituição Federal, em seu art. 144 dispõe ser a segurança dever do Estado, porém direito e responsabilidade de todos. Surge assim a necessidade de uma polícia que trabalhe em harmonia com a sociedade, respeitando os cidadãos independentemente da classe social a que pertençam (SILVA, 1999).

Ressalva-se a preocupação em discernir o papel da polícia e o das guardas municipais. Esse tema ainda tem trazido alguns questionamentos e discussões acerca de competências de cada categoria.

Dar-se-á destaque durante a pesquisa o esclarecimento sobre a proteção dos bens, serviços e instalações municipais; a proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico, artístico e cultural do município; os limites e atuações das guardas municipais, as guardas municipais e o policiamento preventivo; o poder da polícia e das guardas municipais; as armas de fogo, seu uso e porte por

guardas municipais e a participação do município na gestão integrada de segurança pública.

Diante disso relevam-se as seguintes questões como problemática da pesquisa: Quais as competências constitucionais dos órgãos de segurança pública? Quais os limites e atuações das guardas municipais? Existe diferença entre o poder da polícia e das guardas municipais? Qual a participação do município na gestão integrada de segurança pública?

1 DESENVOLVIMENTO

1.1 Competências Constitucionais dos Órgãos de Segurança Pública

A Constituição de 1988 em seu capítulo específico a segurança pública (art. 144), e caracteriza como “dever do Estado” e como “direito e responsabilidade de todos”, devendo ser exercida para a “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Diz o artigo em seu capítulo III que compete ao Estado, a defesa e a preservação da ordem política, social, pública e da paz dentre os aspectos do Estado Democrático de Direito predominante na República Federativa do Brasil, como de interesse e responsabilidade de todos, obrigação e propósitos comuns atinentes aos órgãos de defesa nacional e aos de segurança pública, indispensáveis à garantia da incolumidade das pessoas e dos bens patrimoniais públicos e privados, do Estado e das instituições democráticas, da lei, da ordem e da justiça e da soberania nacional.

Cita o capítulo IV do mesmo artigo, que compete ao Estado, no cumprimento de seu dever de assegurar a segurança como serviços de relevância pública, a prestará, através dos órgãos policiais de segurança pública como

I – **Policiais Federais**, instituídos por lei como órgãos permanentes, organizados, estruturados em carreiras, mantidos pela União e com jurisdição em todo o território nacional, compreendem:

- a) a polícia federal e a polícia federal científica;
- b) a polícia rodoviária federal;
- c) a polícia ferroviária federal;
- d) a força nacional de segurança pública.

II - **Policiais do Distrito Federal e Territórios Federais**, instituídos por lei, organizados, estruturados em carreiras e mantidos pela União,

ressalvados os casos extraordinários que requeiram a convocação e a mobilização nacional pela União, para o exercício de funções típicas no âmbito de suas respectivas jurisdições, compreendem:

- a) as polícias civis e as polícias civis científicas;
- b) as polícias militares e os corpos de bombeiros militares.

III – **Policiais dos Estados, instituídos por lei**, organizados, estruturados em carreiras, mantidos pelos respectivos Estados, ressalvados os casos extraordinários que requeiram a convocação e a mobilização nacional pela União, para o exercício de funções típicas no âmbito de suas respectivas jurisdições, compreendem:

a) as polícias civis e as polícias civis científicas;

b) as polícias militares e os corpos de bombeiros militares. (grifo nosso)

Faz-se mister entender a diferença entre as funções estabelecidas por lei para o policial militar, o policial civil e a guarda municipal.

Quanto a polícia civil, descreve o art. 139 que à Polícia Civil, órgão permanente do Poder Público, dirigido por Delegado de Polícia de carreira e organizado de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares, e lhe são privativas as atividades pertinentes a:

- I – Polícia técnico-científica;
- II – processamento e arquivo de identificação civil e criminal;
- III – registro e licenciamento de veículo automotor e habilitação de condutor (BRASIL, 2015).

O art. 144, § IV, diz que, às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. O art. 144, § V, da CF/88, disciplina que, “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil”. a polícia militar exerce a função de polícia administrativa, sendo responsável pelo policiamento ostensivo e preventivo, e pela manutenção da ordem pública nos diversos Estados da Federação.

É de competência das Polícias Militares a missão de exercer um policiamento extensivo. Assim como supracitado, o art. 144, §V da CF/88 atribui às polícias militares a missão de preservar a ordem pública.

Entende-se que os guardas municipais devem reprimir o ilícito podendo utilizar da força, efetuar a prisão em flagrante, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal (CPP): “Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

No entendimento de Guimarães (2006, p. 317):

Tomando-se a expressão Polícia Ostensiva divorciada ou abstraída do conceito de preservação da ordem pública, como em verdade assim a empregaram os legisladores constituintes, passa ela abrigar em uma acepção própria e particular, apenas as ações que tenham como características: a) predominância do aspecto preventivo e que sejam desenvolvidas por elementos ou fração de tropa identificados pelo uniforme (ostensividade), viatura ou tipo de equipamento (ostensividade); b) que tenha como objeto de planejamento uma universalidade de fatos ainda que em local determinado por um evento certo, como, v.g., jogos programados em estádios desportivos, concentrações em festas populares, conhecidas entre nós como ‘festas populares’, shows artísticos, etc.; c) que a ostensividade determinada pelas condições de identificação dos elementos empenhados ou fração de tropa, relativamente a uniforme, viatura e tipo de equipamento, sejam intrínsecas à própria estratégia operacional.

Para Senem e Teza (2015, p. 241), “a polícia ostensiva eminentemente preventiva, é portanto administrativa, desempenhando também funções repressivas, ou de polícia judiciária, limitada à repressão imediata”. Conforme as idéias do autor, a função da polícia de manutenção da ordem pública, não só é a prevenção, como também a repressão imediata.

Bengochea et al. (2004) afirma que a polícia administrativa poderia ser dividida conforme os vários ramos de atividade da administração e a polícia de segurança é um destes ramos que tem por objeto a proteção dos direitos individuais. Numa primeira divisão, ter-se-ia um ramo geral e um especial. A polícia administrativa geral cuidaria, com fins preventivos, de atuar desvinculada de outras atividades do serviço público e seu objeto seria a segurança e tranqüilidade públicas. A polícia administrativa especial seria intrínseca a serviços públicos específicos, seria um acessório destes serviços.

Moreira Neto (2005) afirma ainda que a polícia administrativa incide nas atividades das pessoas, na liberdade e nos direitos fundamentais, já a polícia judiciária incide nas pessoas, no seu direito de ir e vir, e é voltada à repressão da

conduta típica. Afirma ainda, ser a polícia judiciária uma espécie do gênero polícia que se encontra destacada da polícia administrativa.

O art. 78 do Código Tributário Nacional (2015) prevê o conceito legal de poder de polícia nos seguintes termos:

Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (BRASIL, 2015).

Lenza (2009), coloca a polícia de segurança como gênero das espécies polícia administrativa, ostensiva ou preventiva, e, polícia judiciária ou investigativa. Percebamos, que nesta classificação, a espécie polícia administrativa, é aquela geral, voltada à segurança pública e exercida pelos órgãos policiais com este atributo.

1.2 Repartição de Competências Materiais e Legislativas em matéria de Segurança Pública

Cita o art. 144 da CF/88 que é responsabilidade do Ministério Público por zelar e promover as medidas necessárias à garantia pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, reciprocamente, como órgão-agente, órgão promovedor do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; fiscal da lei e defensor da sociedade, órgão de acusação, denúncia e promovedor, privativo, da ação pública penal, na forma da lei, é imprescindível à manutenção e eficácia da segurança pública como serviços de relevância pública e ao combate aos crimes e a corrupção.

Cita inciso D do art. 144 da F/88 que para prevalência, manutenção e defesa do Estado Democrático de Direito predominante na República Federativa do Brasil, considera-se como prejudicial à incolumidade da pessoa dos cidadãos e dos bens públicos e privados, à ordem pública, política e social, à soberania

nacional, à paz, ao exercício e independência dos poderes constituídos e aos desenvolvimentos sustentáveis, toda e qualquer ação de violência ou de guerrilha praticadas, por grupos criminosos ou terroristas, em âmbito estadual, territorial, interestadual ou internacional. Parágrafo único. Ressalvadas as competências legais, a salva-guarda do sigilo e o interesse nacional, os órgãos de segurança pública e os de defesa nacional, agirão estrategicamente, em conjunto ou separadamente, com a finalidade de garantir a manutenção e a normalidade social.

Como atividades aliadas e conexas ao sistema de segurança pública, os organismos Estatais: a) os agentes e guardas dos sistemas penitenciários e prisionais; b) os agentes e guardas portuários; c) as guardas municipais; d) os integrantes de outros órgãos e entidades estatais, cujas atividades regulamentares sejam análogas e envolvam risco de vida. Quanto aos Privados: a) as empresas especializadas em segurança privada, as pessoas físicas ou entidades jurídicas de direito privado, nos termos da lei, e devidamente regularizadas junto aos órgãos públicos competentes.

À União cabem as competências administrativas previstas no art. 21 da CF/88 sendo essas: I - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal (inciso XIV); II – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações (inciso XVIII); III – executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras (inciso XXII).

Já são competências dos Estados-membros, as administrativas, que não pertencerem nem à União nem aos Municípios (CF, art. 30), e as comuns (CF, art. 23), sendo essas, remanescentes.

Aos Municípios cabe, de acordo com o art. 30 da CF/88, controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo urbano e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

À todos os entes federativos cabe conservar o patrimônio público; proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; proteger o meio ambiente e combater a

poluição em qualquer de suas formas; proteger as florestas, a fauna e a flora. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios

A competência legislativa relativa a segurança pública compete, segundo o art. 24 da CF/88, entre União, Estados e Distrito Federal. Já sobre as competências legislativas dos municípios predomina o interesse local (art. 30, I, CF/88).

2 METODOLOGIA

A pesquisa será desenvolvida utilizando método dedutivo na realização do presente que este consiste em procurar a confirmação de uma hipótese através da verificação das conseqüências previsíveis da própria hipótese. Serão questionados, baseado no levantamento dessas hipóteses, os pontos negativos e positivos, formas e conceitos concretos para embasar a pesquisa, e assim chegar a conclusões.

Para elaboração do artigo serão utilizadas pesquisas bibliográficas, exame de livros, investigação de artigos e críticas elaboradas por juristas da área. A obtenção de dados será feita no sentido de proporcionar consistência ao trabalho de modo que consiga alcançar os objetivos anteriormente traçados e proporcione essencial conhecimento e esclarecimento do tema em análise. Para atingir os objetivos desta pesquisa buscaremos autores de obras didáticas e artigos disponíveis na literatura científica, que abordem a temática proposta. Utilizaremos a pesquisa bibliográfica através de obras relacionadas ao assunto, artigos científicos, periódicos eletrônicos, entre outros.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Das competências das Guardas Municipais - Lei 13022/2014

A Lei n. 13.022, de 8 de agosto de 2014, dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais,

disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal. Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Nessa pesquisa dá-se ênfase nas competências da guarda municipal, que segundo o artigo 4º da Lei 13.022/2014 são: É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município. Parágrafo único. Os bens mencionados no *caput* abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

São princípios mínimos de atuação das guardas municipais: I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas; II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas; IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e V - uso progressivo da força.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais: I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município; II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais; III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais; IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social; V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas; VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal; VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas; VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades; IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades; X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios

vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas; XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município; XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal; XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas; XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário; XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte; XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal; XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

3.2 Proteção Dos Bens, Serviços E Instalações Municipais

O artigo 99 da CF/88 afirma que são bens públicos os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas

entidades. Em parágrafo único cita que, não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Quaisquer dos bens do municípios, portanto, são de responsabilidade protetiva das guardas municipais, já que cabe ao município, conforme o art. 23, a conservação do patrimônio público.

Interessante saber, segundo Di Pietro (2009), que é de responsabilidade das guardas municipais, também, os serviços do município e define serviço público como sendo “toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público” (p. 98)

3.3 Proteção Do Meio Ambiente E Do Patrimônio Histórico, Artístico E Cultural Do Município

Cita ainda o art. 23 da CF/88 que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora (BRASIL, 1988).

A lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, citando em seus Art. 29 - 70, que são crimes contra o meio ambiente: matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a *obtid*; Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente; Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial

favorável e licença expedida por autoridade competente; Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras; Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente; Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção; Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação; Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano; Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais; Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação; Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas; Destruir, inutilizar ou deteriorar bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial e arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial.

3.4 Limites E Atuações Das Guardas Municipais

É de competência das Polícias Militares a missão de exercer um policiamento extensivo. Assim como supracitado, o art. 144, §5º da CF/88 atribui às polícias militares a missão de preservar a ordem pública. Entende-se que os guardas municipais devem reprimir o ilícito podendo utilizar da força, efetuar a prisão em flagrante, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal: "Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito".

No entendimento de Fonseca (1992, p.317):

Tomando-se a expressão Polícia Ostensiva divorciada ou abstraída do conceito de preservação da ordem pública, como em verdade assim a empregaram os legisladores constituintes, passa ela abrigar em uma acepção própria e particular, apenas as ações que tenham como

características: a) predominância do aspecto preventivo e que sejam desenvolvidas por elementos ou fração de tropa identificados pelo uniforme (ostensividade), viatura ou tipo de equipamento (ostensividade); b) que tenha como objeto de planejamento uma universalidade de fatos ainda que em local determinado por um evento certo, como, v.g., jogos programados em estádios desportivos, concentrações em festas populares, conhecidas entre nós como ‘festas populares’, shows artísticos, etc.; c) que a ostensividade determinada pelas condições de identificação dos elementos empenhados ou fração de tropa, relativamente a uniforme, viatura e tipo de equipamento, sejam intrínsecas à própria estratégia operacional.

Para Lazzarini (1999, p. 42), “a polícia ostensiva eminentemente preventiva, é portanto administrativa, desempenhando também funções repressivas, ou de polícia judiciária, limitada à repressão imediata”. Conforme as ideias do autor, a função da polícia de manutenção da ordem pública, não só é a prevenção, como também a repressão imediata.

3.5 Guardas Municipais E O Policiamento Preventivo

Cretella Junior (1968) afirma que a polícia administrativa poderia ser dividida conforme os vários ramos de atividade da administração e a polícia de segurança é um destes ramos que tem por objeto a proteção dos direitos individuais. Numa primeira divisão, ter-se-ia um ramo geral e um especial. A polícia administrativa geral cuidaria, com fins preventivos, de atuar desvinculada de outras atividades do serviço público e seu objeto seria a segurança e tranqüilidade públicas. A polícia administrativa especial seria intrínseca a serviços públicos específicos, seria um acessório destes serviços.

Moreira Neto (2005) afirma ainda que a polícia administrativa incide nas atividades das pessoas, na liberdade e nos direitos fundamentais, já a polícia judiciária incide nas pessoas, no seu direito de ir e vir, e é voltada à repressão da conduta típica. Afirma ainda, ser a polícia judiciária uma espécie do gênero polícia que se encontra destacada da polícia administrativa. Lenza (2009), coloca a polícia de segurança como gênero das espécies polícia administrativa, ostensiva ou preventiva, e, polícia judiciária ou investigativa. Percebamos, que nesta classificação, a espécie polícia administrativa, é aquela geral, voltada à segurança pública e exercida pelos órgãos policiais com este atributo.

3.6 Poder Da Policia E Das Guardas Municipais

O art. 78 do Código Tributário Nacional prevê o conceito legal de poder de polícia nos seguintes termos:

Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (BRASIL, 2015).

Este poder de polícia é exercido pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo. No Legislativo, ocorre por meio das leis. É a chamada “limitação administrativa”. Quando exercido pelo Poder Executivo, este pode se dá com a regulamentação das leis e controle de sua aplicação, através de notificações, ordens, licenças ou autorizações, ou ainda, repressivamente.

3.7 Armas de Fogo, seu uso e porte por guardas municipais

Datada de 22 de dezembro de 2003 e publicada no Diário oficial da União, em 23 de dezembro de 2003, a Lei número 10.826 dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo, munição e sobre o Sistema Nacional de Armas (SINARM). Essa Lei que define crimes e dá outras providências veio substituir a Lei 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, de iniciativa do Poder Executivo, que criou o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e estabeleceu o registro obrigatório de arma de fogo.

Lei nº 10.826 de 22/12/2003 – dispõe sobre registro, posse, comercialização de armas de fogo e munição - SINARM (Sistema Nacional de Armas).

DO PORTE – Art. 6º:

§ 3º - A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei,

observada a supervisão do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº10.884 de 2004)

III – Os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta lei;

§ 1º - As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, (Redação dada pela Lei nº11.706 de 19/06/2008).

IV – Os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

§ 7º - Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Redação dada pela Lei nº11.706 de 19/06/2008).

Veja a jurisprudência que segue sobre o porte de armas de fogo por guardas municipais:

PENAL. APELAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003. PORTE DE ARMA DE PROPRIEDADE PARTICULAR POR GUARDA MUNICIPAL. ART. 6º, III, §§ 1º E 3º, LEI Nº 10.826/2003. PORTARIA Nº 365 DA POLÍCIA FEDERAL E DECRETO Nº 5.123/04. SIMPLES CONDIÇÃO DE GUARDA MUNICIPAL QUE NÃO AUTORIZA O PORTE DE ARMA DE PROPRIEDADE PARTICULAR. EXIGÊNCIA DE DIVERSOS REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS PELO RÉU. CARTEIRA FUNCIONAL DO RÉU QUE AUTORIZA APENAS O PORTE DE ARMA DE FOGO DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA DESTA CAPITAL. CONDOTA TÍPICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-PR - 7955051 PR 795505-1 (Acórdão) (TJ-PR).

3.8 A participação do município na gestão integrada de segurança pública

Todo cidadão tem direito a segurança pública e individual, à saúde e ao patrimônio (propriedade, objetos, bens em geral materiais e não-materiais). Para garantir essa segurança, o Estado institui a polícia, objetivando garantir os direitos individuais e a manter ou a restaurar a ordem pública, quando comprometida ou

ameaçada, evitando ou apurando infrações penais, além de outras funções que lhe competem.

Do ponto de vista jurídico, segurança consiste em garantia, proteção. À segurança pública cabem as providências para que o convívio em sociedade mantenha-se pacífico e que as partes possam ter seus direitos assegurados.

A Constituição Federal, em seu art. 144 dispõe ser a segurança dever do Estado, porém direito e responsabilidade de todos. Surge assim a necessidade de uma polícia que trabalhe em harmonia com a sociedade, respeitando os cidadãos independentemente da classe social a que pertençam (SILVA, 1999).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para contemplar os objetivos, entendeu-se que cabe as guardas municipais não se restringir ao caráter meramente patrimonial, como se apregoa pela maioria da população, em virtude da amplitude interpretativa das suas atribuições no texto normativo. O trabalho das guardas municipais é integrativo com o da polícia na busca da solução de conflitos.

Pode-se entender ao longo da pesquisa que a finalidade da segurança implica na preservação da integridade das pessoas, projetando-se para o bem estar da coletividade. Para tanto, fazem-se necessárias ações de ordenamento individual e coletivo, buscando-se com isso evitar traumas ou risco de vida.

Ademais, para atingir os objetivos da Segurança Pública, é necessário estabelecer normas de comportamento e atos coercitivos para aqueles indivíduos que se afastam dos limites pré-estabelecidos. Essas regras são as leis e dependem da estrutura do Estado da qual se originam.

Assim sendo, as ações do Estado são orientadas por leis que devem ser conduzidas de modo a atender determinado objetivo. A ação em si está sob o encargo da polícia cujo objetivo é manter a ordem pública e a tranquilidade do cidadão. O Estado contemporâneo passa a ter como princípio fundador a idéia de cidadania universal e seus direitos, dentre eles, o de segurança pública.

Segurança pública é uma atividade, desenvolvida pelo Estado, destina-se a empreender ações e oferecer estímulos positivos para que os cidadãos possam conviver, trabalhar, produzir e usufruir o lazer.

As instituições responsáveis por essa atividade atuam no sentido de inibir, neutralizar ou reprimir a prática de atos anti-sociais, assegurando a proteção coletiva e, por extensão, dos bens e serviços públicos.

Concluindo, a partir dos conceitos acima, pode-se inferir que política de segurança pública é um instrumento de mudança utilizado pela administração para alcançar a paz social e a segurança de seus cidadãos. É um conjunto de propósitos do poder político do Estado, traduzida em diretrizes e ações, direcionadas às suas instituições orientando-as quanto ao caminho a seguir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENGOCHEA, J. L. et al. A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã. *Revista São Paulo em Perspectiva*, v. 18, n. 1, p. 119-131, 2004.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil** DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 09/2015.

_____. **Lei nº 10.826 - de 22 de dezembro de 2003** - DOU DE 23/12/2003. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/2003/..%5C2003%5C10826.htm> Acesso em: 09/2015.

_____. **LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13022.htm Acesso em: 09/2015.

_____. **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Código Tributário Nacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm Acesso em: 09/2015.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Tratado de Direito Administrativo: Polícia Administrativa**. 1ª ed. Rio de Janeiro. Forense. 1968.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 14ª edição. São Paulo: Atlas, 2009.

FONSECA, Carlos Anselmo da. A segurança pública e as polícias civil e militar diante do texto constitucional – Uma visão interpretativa do artigo 144 da Constituição Federal, **Revista Ciência Jurídica**. Brasília, nº 44, mar./abr. 1992, p. 317.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista: do que se oculta(va) ao que se declara**. (Tese De Doutorado). Florianópolis, 2006. Área de concentração: Direito, Estado e Sociedade. Universidade Federal De Santa Catarina Centro De Ciências Jurídicas Curso De Pós-Graduação Em Direito.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. São Paulo: Atlas, 2001.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Editora Saraiva. 13ª edição. 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 32ª edição. 2006.

MOREIRA NETO, **Diogo de Figueiredo**. **Curso de direito administrativo**: parte introdutória, parte geral e parte especial. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005.

SALES, Lilia Maia de Moraes; FERREIRA, Plauto Roberto Lima; NUNES, Andrine Oliveira. Segurança pública, mediação de conflitos e polícia comunitária: uma interface. **NEJ**, v. 14, n. 3, p. 62-84, 2009.

SANTOS, Marcelo Alves Batista dos. **Guardas municipais e o poder de polícia**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013.

SEMEM, Arno; TEZA, Marlon Jorge. Análise da ação preventiva da polícia militar no município: o poder de polícia do município e implicações na ordem pública. **Revista Ordem Pública**, v. 8, n. 1, jan./jul., 2015.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 16 ed. São Paulo: RT, 1999